

VOTO Nº 132/2023/SEI/DIRE5/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS): 25759.467710/2015-50

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4377073/22-2

Recorrente: DHL Express Brazil Ltda.

CNPJ/CPF: 58.890.252/0001-13

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMPRESA
DE COURIER. REMESSA
EXPRESSA. INFORMAÇÃO NÃO
FIDEDIGNA. CPF QUE NÃO
PERTENCE AO IMPORTADOR.

CONHECER DO RECURSO E
NEGAR-LHE PROVIMENTO,
mantendo-se a penalidade de
multa no valor de R\$ 6.000,00
(seis mil reais), dobrada para R\$
12.000,00 (doze mil reais) em
virtude da reincidência, acrescida
da devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras
e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Em 24/07/2015, a empresa DHL Express (Brazil) Ltda foi autuada por apresentar pleito, por meio de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária, com informações não fidedignas quanto ao destinatário da remessa, informando CPF que não pertence ao importador (produto: líquidos para cigarros eletrônicos (e-liquid) 100 unidades / MAWB: 3719531071DHL).

À fl. 06, Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas.

À fl. 07, conhecimento de embarque - MAWB: 3719531071DHL.

À fl. 07-v, Invoice.

À fl. 08, extrato do Harpia.

Às fls. 08-v-14, defesa apresentada por Rodolfo Luiz de Grazia e Silva nos autos do PAS 25759.080727/2015-13.

Devidamente notificada da lavratura do AIS (AR à fl. 04), a empresa apresentou defesa administrativa às fls. 16-31.

Às fls. 32-33, manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação - Parecer nº 073/2016-PVPAF-Guarulhos/ANVISA.

À fl. 35, extrato do Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte - Grupo I.

À fl. 39, certidão de antecedentes atestando a reincidência da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, tendo em vista a existência de trânsito em julgado datado de 30/06/2014 nos autos do PAS 25759.008011/2012-59.

À fl. 40, Despacho nº 278/2018-SEI/GEGAR/GGGAF.

Às fls. 41-42, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da reincidência.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 49-82.

Às fls. 86-89, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e rejeitou as razões oferecidas, opinando por manter a penalidade de multa inicialmente aplicada.

Às fls. 94-97, VOTO Nº 1.470/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 98-102. Aresto nº 1.486, de 16 de fevereiro de 2022, referente a SJO nº 04.

Publicado em D.O.U. 17/02/2022.

À fl. 105 Aviso de Recebimento AR referente ao recurso nº 1212129/18-1.

Às fls. 108-125 recurso contra decisão da GGREC.

É o relato.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso administrativo admissível, nos termos da RDC nº 266/2019 e da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma:

(a) em caso semelhante da própria recorrente, por meio do Processo Administrativo nº 25767.679445/2015-94, a Anvisa reconheceu a insubsistência do Auto de Infração em face da ausência de responsabilidade da empresa pela informação errônea prestada pelo importador;

(b) a Recorrente, cuja função exclusiva é a de apenas entregar mercadoria negociada entre comprador (importador) e vendedor (exportador), não pode ser responsabilizada por informação que deixou de ser prestada por quem de direito;

(c) entregou a mercadoria abarcada pelo MAWB 3719531071 no exato endereço para o qual foi contratada, não causando prejuízo ou constrangimento a terceiros;

(d) não houve por parte do Julgador a justificativa do critério utilizado para indicar o valor arbitrado para penalidade e não restou demonstrado qualquer cálculo ou a existência de causas que pudessem elevá-la ao patamar tão elevado;

(e) a faixa aplicada pela Autoridade Julgadora (acrescida de 100%) não condiz com a gravidade da infração cometida, razão pela qual se mostra exorbitante e desproporcional;

(f) poderia ter sido imputada penalidade de advertência, ou, no máximo, a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente de seu porte ou capacidade financeira, considerando que não cabe se falar em indenização por qualquer dano causado;

Por fim, requer que seja cancelada integralmente a penalidade aplicada, tal como ocorrido no Processo

Administrativo nº 25767.679445/2015-94 ou, no mínimo, convertida em advertência ou reduzida ao valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Em 24/07/2015, a empresa DHL Express (Brazil) Ltda foi autuada por apresentar pleito, por meio de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária, com informações não fidedignas quanto ao destinatário da remessa, informando CPF que não pertence ao importador (produto: líquidos para cigarros eletrônicos (e-liquid) 100 unidades / MAWB: 3719531071DHL), em violação à RDC nº 81/2008, Capítulo II, itens 3 e 3.2, e Capítulo XXXVII, item 4, *in verbis*:

Resolução-RDC nº 81/2008:

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO

3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.

[...]

3.2. O disposto neste item não eximirá o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XXXVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

4. As informações relativas à importação de bens ou produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.

4. DA ANÁLISE

Ao analisar o recurso administrativo interposto entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Considerando que a análise de mérito apresentada no Despacho de Não Retratação 154/2023-GGREC/GADIP/ANVISA

tratou exaustivamente das alegações levantadas pela recorrente em fase recursal, esclareço que concordo integralmente com a mesma e repiso aqui os principais pontos:

a) a recorrente fez alegações enganosas quanto ao posicionamento da CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, ao afirmar ter sido reconhecida a insubsistência do auto de infração, em face da ausência de responsabilidade da empresa pela informação errônea prestada pelo importador. O Processo Administrativo nº 25767.679445/2015-94, apontado pela recorrente, não se refere a DHL, não trata de infração semelhante e não foi considerado insubsistente;

b) o Processo Administrativo Sanitário nº 25759.081041/2015-28, também mencionado pela recorrente, não tinha a DHL no polo passivo e sequer foi analisado em sede recursal pela CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, conforme pode ser evidenciado pelo disposto no Despacho Nº 77, de 12 de abril de 2018, publicado no D.O.U. nº 72, de 16 de abril de 2018;

c) quanto ao mérito da autuação, consta à fl. 06 Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, preenchido pela autuada, segundo a qual Rodolfo Silva, portador do CPF 225.868.678-40, teria importado para uso próprio os produtos ali descritos. O mesmo CPF é indicado no sistema Harpia à fl. 08;

d) no conhecimento de embarque à fl. 07 e no Invoice à fl. 07-v consta o envio da mercadoria a Rodolfo Silva, cujo endereço é localizado na Al. Cauaxi, 189, apto 3001, Alphaville - Barueri - São Paulo/SP. Em nenhum dos documentos consta a identificação do CPF do importador;

e) após ter sido autuado, o importador, Rodrigo Luiz di Grazia e Silva, residente à Al. Cauaxi, 189, apto 3001, Alphaville - Barueri - São Paulo/SP, identificou-se como portador do CPF 322.580.248-46, diferente daquele indicado inicialmente pela empresa autuada na Petição de Fiscalização, alegando que é dependente químico das substâncias do cigarro há anos, e há alguns meses havia iniciado o uso do e-cigarrete, sentindo uma melhora em sua saúde, e por isso em viagem aos EUA comprou o líquido necessário para o produto (cerca de 100 unidades) para permitir o uso por um ano por ele próprio, por sua mãe e por um amigo, também tabagistas;

f) quanto à responsabilidade da autuada, o item 17 da Seção II da RDC 81/2008 determina que a empresa de

remessa expressa responsável pela importação deve apresentar à Anvisa o pleito, por meio de petição, para a fiscalização e liberação sanitária dos produtos. Portanto, cabe à DHL o preenchimento correto da Petição de Fiscalização com as informações fidedignas sobre o importador, não sendo aceitável a justificativa da empresa de que realizou pesquisa para encontrar os dados do importador e acabou identificando o CPF de um homônimo;

g) atribuir a pessoa distinta a importação de um produto, que pode acabar por ser considerado ilegal (como no presente caso, uma vez que a importação de refis destinados ao uso em dispositivo eletrônico para fumar é vedada, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da RDC nº 46/2009) é temerária e pode trazer-lhe contratempos que não lhe cabem;

h) há notícias de outros processos em que a DHL foi autuada pelo mesmo motivo, em outras importações, e alega em todos a necessidade de busca do CPF ou CNPJ do importador, o que culmina na identificação de um homônimo, demonstrando não se tratar o presente processo de um caso isolado, mas sim de uma prática reiterada da empresa - a saber, PAS 25759.467710/2015-50, 25759.362665/2015-91 (alguns foram considerados insubsistentes por se entender ausente a responsabilidade da autuada);

i) caberia à empresa de courier exigir a correta identificação do importador para fins de contratação do serviço de transporte, de modo a poder identificá-lo corretamente, passo esse essencial para o efetivo exercício das ações de fiscalização da vigilância sanitária e consequente proteção da saúde da população;

j) considerando que a certidão à fl. 39 atestou a existência de trânsito em julgado da empresa datado de 30/06/2014 nos autos do PAS nº 25759.008011/2012-59, a empresa é tida como reincidente em decorrência de tal infração sanitária até o dia 29/06/2019, de modo que uma nova infração cometida neste interstício caracteriza sua reincidência. Observa-se que no presente caso o protocolo da Petição de Fiscalização com a informação não fidedigna se deu em 30/01/2015, restando, portanto, caracterizada a reincidência da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

Finalizo ratificando o entendimento das instâncias julgadoras anteriores quanto à multa aplicada. A dosimetria da

pena levou em consideração o porte econômico da empresa (Grande Porte Grupo I), reincidência e o risco sanitário envolvido, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977. Além disso, a infração foi considerada leve: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

5. DO VOTO

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.486 de 16/02/2022, publicado no DOU de 17/02/2022 - AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida de penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 03/08/2023, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2507668** e o código CRC **D7990EDC**.